MATRÍCULA NÃO É INCLUSÃO: O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA COM TEA ENTRE A LEI E A SALA DE AULA

Autores: Henrique Deziró Santos Silva, Marcus Vinicius Rodrigues Lima

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - São José dos Campos - SP, Brasil, henriquedeziro@icloud.com; mvlima@univap.br

Resumo

Este estudo analisa como o direito à educação inclusiva para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é aplicada na prática no Brasil. Por meio de uma pesquisa descritiva e qualitativa, o trabalho destaca a diferença entre a legislação do país e os desafios enfrentados no dia a dia das escolas. Os resultados mostram que, embora o número de matrículas no ensino regular tenha crescido, ainda existem problemas estruturais, falta de materiais adaptados e formação insuficiente dos professores. Dessa forma, fica evidente que a inclusão real vai além da garantia da vaga, exigindo condições para o aprendizado de qualidade, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a permanência dos alunos nas escolas.

Palavras-chave: Educação Inclusiva. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Direitos fundamentais. Atendimento Educacional Especializado (AEE). Lei Brasileira de Inclusão.

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas; Direito Constitucional; Direitos Humanos; Direito à Educação.

Introdução

A inclusão educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil apresenta um nítido contraste entre a estrutura normativa formal e a sua efetivação prática. Ainda que a legislação nacional seja reconhecida pelo seu caráter progressista e protetivo, persiste um distanciamento significativo entre a garantia legal de acesso e a efetivação da inclusão no cotidiano das instituições de ensino. Nesse cenário, o dever do Estado transcende a mera garantia de matrículas na rede regular, exigindo a obrigação de assegurar condições estruturais e pedagógicas que viabilizem a permanência e a aprendizagem de qualidade dos estudantes com TEA.

Do ponto de vista constitucional, a educação é consagrada como um direito social (Art. 6º da Constituição Federal de 1988) e um dever compartilhado entre o Estado e a família, promovido com a colaboração de toda a sociedade (Art. 205 da Constituição Federal). Para dar efetividade a esse direito aos estudantes com TEA, a Constituição Federal prevê, no Art. 208, inciso III, a garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE), oferecido preferencialmente na rede regular de ensino. O AEE abrange suportes pedagógicos contínuos, adequações curriculares, flexibilização temporal e atuação de docentes capacitados, assegurando que esses estudantes possam usufruir plenamente do ensino comum.

A consolidação desse regime protetivo ganha força com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece, em seu artigo 28, o dever estatal de estruturar e avaliar sistemas de ensino inclusivos. Na mesma linha, a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) equipara expressamente a pessoa com TEA à pessoa com deficiência, garantindo-lhe a oferta de suporte especializado quando demonstrada a necessidade em atividades de comunicação, interação social e rotina escolar. O texto normativo ainda coíbe a recusa de matrícula no ensino público ou privado (Art.

7º), qualificando o ato como infração discriminatória passível de apuração administrativa. Além disso, o Capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) define a Educação Especial como uma modalidade presente em todos os níveis de ensino, garantindo o atendimento especializado conforme as necessidades de cada estudante.

A problematização jurídico-social do tema evidencia que a implementação dessas políticas públicas ainda enfrenta sérios obstáculos. No cotidiano escolar, a efetivação dos direitos assegurados em lei esbarra na precariedade da infraestrutura, na escassez de profissionais de apoio e na carência de formação continuada para o corpo docente. Diante desse cenário, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira a divergência entre a legislação de proteção à pessoa com TEA e a infraestrutura pedagógico-institucional afeta a efetivação do direito à educação inclusiva no Brasil? Como hipótese, sustenta-se que a simples garantia do acesso formal e da matrícula não assegura a inclusão material, sendo indispensável a implementação de suporte especializado (AEE), profissionais de apoio e adequação curricular para viabilizar a permanência e aprendizagem efetiva do estudante com TEA.

Metodologia

A trajetória metodológica adotada neste trabalho fundamenta-se em uma pesquisa científica de natureza descritiva e de abordagem qualitativa. A escolha desta abordagem justifica-se pela necessidade de analisar criticamente as normas e a doutrina que regem a inclusão educacional, permitindo compreender em profundidade a realidade social que envolve a efetivação dos direitos dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A metodologia baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, combinada com análise jurídico-dogmática, interpretação constitucional. O conjunto analisado inclui a Constituição Federal de 1988 (em especial artigos 6º, 205 e 208, III). A base teórica orienta-se pela doutrina dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, além do exame de artigos científicos e dados educacionais.

A pesquisa confronta a legislação com a realidade das instituições de ensino para identificar os obstáculos que impedem a inclusão pedagógica e social do estudante com TEA. Essa abordagem crítica busca mostrar a distância entre a garantia do direito à matrícula e a verdadeira igualdade no dia a dia. Com isso, avalia-se o papel das políticas públicas, da infraestrutura escolar e da formação de professores como elementos essenciais para transformar o texto de lei em cidadania na prática.

Resultados

Os resultados do estudo apresentam um diagnóstico crítico sobre a educação inclusiva no Brasil, revelando uma distância estrutural entre os avanços legais e a realidade das escolas. O ponto central dessa análise é a contradição entre o crescimento de matrículas e a insuficiência das condições de permanência e aprendizagem de qualidade. Embora os dados do Censo da Educação Básica 2023 (INEP, 2023) mostrem um aumento expressivo no ingresso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a simples garantia de acesso não deve ser vista pelo Estado como sinônimo de inclusão efetiva, pois não assegura, necessariamente, a permanência, aprendizagem, e participação dos estudantes.

Ao analisar os obstáculos práticos para a aplicação das leis, destacam-se falhas humanas, materiais e institucionais no sistema de ensino. Quanto aos recursos humanos, falta formação inicial e continuada para os professores da rede regular sobre as especificidades do TEA, o que gera um sentimento de despreparo pedagógico.

Na infraestrutura e nos recursos pedagógicos, o estudo aponta falhas contínuas de acessibilidade física nas escolas, além da falta de materiais adaptados e de tecnologias assistivas.

Esta lacuna do Estado transfere aos professores a responsabilidade de criar seus próprios materiais para atender às necessidades dos alunos.

Além das dificuldades no ensino regular, há uma falha marcante no suporte especializado oferecido aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista. É fundamental destacar que o direito ao acompanhante especializado é instituído pelo Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), cabendo ao Decreto nº 8.368/2014 atuar no plano regulamentar ao estabelecer, em seu Art. 4º, § 2º, que a obrigação de disponibilizar esse profissional é expressamente da instituição de ensino, e não da família, quando comprovada a necessidade. Na prática, a efetivação dessa regra encontra barreiras na rotina escolar, dada a escassez de profissionais capacitados e a burocracia que muitas vezes obriga as famílias a recorrerem a disputas administrativas ou judiciais.

Outro ponto crítico é a falta de diretrizes orçamentárias e regulamentações específicas na gestão da educação em estados e municípios. Embora a maioria dos municípios possua um Plano Municipal de Educação, muitas redes locais ainda não criaram normas específicas para orientar a concretização da educação inclusiva e viabilizar suas metas. Essa ausência de regulamentação gera uma brecha institucional que enfraquece a organização das rotinas pedagógicas e a distribuição dos recursos orçamentários, deixando a aplicação das políticas públicas na dependência de decisões individuais de cada gestão e aumentando o risco de descontinuidade administrativa a cada troca de governo.

Discussão

O direito à educação inclusiva para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil evidencia uma tensão premente entre a dogmática jurídica e a efetividade social. Pela perspectiva teórica da Teoria dos Direitos Fundamentais, Alexy (2008) ensina que os direitos fundamentais possuem estrutura de princípios que demandam a máxima realização possível dentro das possibilidades jurídicas e reais. Nesse contexto, a educação inclusiva, fundamentada nos artigos 205 e 208, III, da Constituição Federal, conecta-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como adverte Sarlet (2012), a dignidade humana exige a garantia de um "estatuto jurídico de igualdade e inclusão", no qual o Estado não pode se limitar à inclusão formal (a concessão da vaga), devendo assegurar as condições materiais necessárias para o exercício desse direito fundamental.

Essa mudança paradigmática é acompanhada pela recepção da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). O texto legal consolida definitivamente o Modelo Social da Deficiência, segundo o qual o impedimento não reside no indivíduo com TEA, mas nos obstáculos arquitetônicos, comportamentais e pedagógicos presentes no ambiente.

Para operar a transição da visão assistencialista para o Modelo Social no ambiente escolar, a contribuição teórico-prática de Mantoan (2006) é imprescindível. A autora sustenta que a inclusão escolar exige a reestruturação do próprio sistema de ensino regular, superando a lógica da integração passiva. Segundo Mantoan, acolher o estudante com TEA implica transformar a escola em um espaço plural e diverso, onde o Atendimento Educacional Especializado (AEE) atue exclusivamente para complementar ou suplementar o ensino regular, sem qualquer viés de exclusão ou substituição.

No âmbito do planejamento pedagógico e da rotina de sala de aula, Glat e Pletsch (2011) destacam que a efetivação do direito à aprendizagem do aluno com TEA depende da implementação de estratégias adaptativas concretas, como o Plano Educacional Individualizado (PEI) e o uso de recursos de tecnologias assistivas. As autoras enfatizam que a ausência de formação docente continuada e a falta de suporte multidisciplinar (psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos) fragilizam o trabalho do professor e comprometem o desenvolvimento do aluno.

Conclusão

A análise do cenário nacional demonstra que o Brasil possui uma legislação exemplar em termos teóricos, mas enfrenta sérios desafios na concretização do direito fundamental à educação inclusiva da criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Superar a distância entre o texto legal e o cotidiano das salas de aula exige afastar a visão reducionista que equipara a garantia de acesso à efetiva inclusão escolar.

A consolidação do direito à educação inclusiva com dignidade e equidade requer a superação de obstáculos estruturais por meio de políticas públicas contínuas. São medidas indispensáveis, o financiamento orçamentário específico, a formação continuada obrigatoriamente voltada à inclusão para os corpos docentes, a oferta sistêmica do acompanhante especializado nos termos da Lei nº 12.764/2012 e a implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) em todas as redes de ensino.

Destaca-se a urgência do fortalecimento das ações intersetoriais reunindo Educação, Saúde e Assistência Social. Como o desenvolvimento integral do estudante com TEA demanda suporte multiprofissional contínuo, a articulação entre as redes pública evita a sobrecarga das instituições de ensino e garante o amparo integral do aluno. Recomenda-se que futuras pesquisas e avaliações de políticas públicas utilizem indicadores qualitativos capazes de aferir o rendimento pedagógico, o grau de autonomia e desenvolvimento socioemocional dos estudantes com TEA, convertendo o preceito legal em cidadania plena e transformação social efetiva.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 3 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015.

GLAT, Rosana; PLETSCH, Márcia Denise. Estratégias educacionais para a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Censo da Educação Básica 2023: resumo executivo. Brasília, DF: INEP, 2023.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer? 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York: ONU, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.